



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMDEMA Nº 2, de 04 de agosto de 2023

"Dispõe sobre critérios para compensação ambiental decorrente da autorização de corte de árvores isoladas nativas ou exóticas e intervenção em área de preservação permanente no Município de Cruzeiro e dá providências correlatas."

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, criado pela Lei nº 3985, de 15 de abril de 2010, alterada pela Lei nº 4.636 de 14 de dezembro de 2017

CONSIDERANDO que o COMDEMA, Conselho Municipal composto por representantes do Poder Público e entidades habilitadas da Sociedade Civil Organizada, constitui importante instrumento na gestão e políticas públicas e no fortalecimento da gestão participativa para o Biênio 2023/2025.

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º do art. 113 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município bem de domínio Público de interesse comum a todos os municípios.

CONSIDERANDO o plantio compensatório previsto pelo Art. 29 da lei municipal 4761/2018.

CONSIDERANDO a necessidade de definição de formas de compensação ambiental pela intervenção em áreas de preservação permanente no âmbito do licenciamento ambiental municipalizado em Cruzeiro.

CONSIDERANDO a relevância dos serviços ambientais prestados pela vegetação exótica de porte arbóreo em área urbana já existente no município.

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução 227 de 18 de agosto de 2010 do pelo Conselho Federal de Biologia, criado pela lei federal 6.684, de 3 de setembro de 1979.

CONSIDERANDO o Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo pleno do COMDEMA durante a 150ª Reunião Ordinária, em 02 de agosto de 2023.

DELIBERA:

Art.1º. Esta Deliberação Normativa estabelece critérios e parâmetros para compensação ambiental por:

a. corte de árvores isoladas nativas, em formas alternativas ao estabelecido na Resolução SMA 7/2017;



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



- b. por corte de árvores isoladas exóticas e
- c. intervenção em áreas de preservação permanente no âmbito do licenciamento ambiental municipalizado.

Art. 2º. A forma da compensação ambiental deverá estar expressa em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado entre o requerente e a SEMA.

Art. 3º. O plantio compensatório na proporção da resolução SMA nº 7/2017, previsto pelo Art. 29 da lei municipal 4761/2018 para reparação de dano ambiental em função de corte de árvore isolada nativa com diâmetro a altura do peito maior ou igual 5 cm (cinco centímetros) em vias e logradouros públicos ou áreas particulares previamente autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá, alternativamente, ser substituído pelo fornecimento ao viveiro municipal de:

- a. 10 (dez) mudas por exemplar nativo do Brasil suprimido, quando este não se tratar de espécie em extinção ou protegido por legislação;
- b. 30 (trinta) mudas por exemplar nativo do Brasil suprimido, quando este se tratar de espécie em extinção ou protegido por legislação.

Art. 4º. Em caso de corte de árvores exóticas, será adotada a seguinte proporção da compensação que seria devida pelo corte da mesma quantidade de árvores nativas:

- a. para supressão de árvore exótica não invasora com DAP (diâmetro à altura do peito) maior ou igual a 60 cm (sessenta centímetros), 80% da compensação que seria devida pelo corte da mesma quantidade de árvores nativas;
- b. para supressão de árvore exótica não invasora com DAP (diâmetro à altura do peito) entre 5 cm (cinco centímetros) e 60 cm (sessenta centímetros), 40% da compensação que seria devida pelo corte da mesma quantidade de árvores nativas;
- c. para supressão de árvore exótica não invasora com DAP (diâmetro à altura do peito) maior que 5 cm (cinco centímetros), 10% da compensação que seria devida pelo corte da mesma quantidade de árvores nativas.

Art. 5º. A compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela SEMA, para intervenções consideradas de baixo impacto ambiental em Áreas de Preservação Permanente - APP no perímetro urbano definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo será realizada conforme os critérios e parâmetros definidos pela Resolução SMA 07/2017.

§1. A compensação deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de plantio em área de preservação permanente na mesma propriedade.

§2. Em comum acordo entre o município e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá haver conversão da área de plantio compensatório, prevista na Resolução SMA 07/2017, em mudas a serem fornecidas ao viveiro municipal, na proporção 6 metros quadrados de área a ser compensada: 1 muda.



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



Art. 6º. O padrão de mudas a serem fornecidas ao viveiro municipal será de, no mínimo, 1,80m de altura, apresentando tronco único e retilíneo, e, preferencialmente, de espécies nativas do bioma mata atlântica da região.

Parágrafo único. O padrão de mudas definido no *caput* será obrigatoriamente aplicado às mudas a serem fornecidas ao viveiro municipal em caso reparação de dano por corte de árvores sem autorização da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 7º. Havendo justificativas técnicas e administrativas, em comum acordo entre o munícipe e a SEMA, a compensação de que trata esta Deliberação Normativa poderá ser convertida em prestação de serviços ambientais podendo ser adotadas as seguintes alternativas:

- I. Fornecimento de mudas ao viveiro municipal em quantidade e padrão distintos do exigido nesta Deliberação Normativa e de acordo com instrução da SEMA.
- II. Fornecimento de mão de obra para execução e manutenção de arborização urbana e projetos de restauração florestal;
- III. Recuperação e/ou revitalização de áreas degradadas;
- IV. Fornecimento de insumos (como adubo, hidrogel e equipamentos) diretamente relacionados a projetos de arborização no Município.
- V. Outras obras e serviços de interesse para a preservação, proteção, manejo e recuperação da arborização urbana.
- VI. Execução de tarefas ou serviços diretamente relacionadas à cobertura vegetal junto a parques e jardins públicos de Unidades de Conservação municipais;
- VII. Depósito do valor monetário correspondente à compensação no Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA, a ser reservado a projetos de arborização urbana ou restauração florestal.

Parágrafo único. A compensação de que tratam os incisos I a VII será feita respeitando o valor pecuniário corresponde à proporção de 5 UFESP a cada muda que seria fornecida ao viveiro municipal.

Art. 8º. A conversão da compensação ambiental por supressão de árvores isoladas ou intervenção em área de preservação permanente em fornecimento de mudas ao viveiro municipal ou outras formas de compensação ambiental não será facultada ao empreendedor em caso de parcelamento de solo licenciado em nível municipal.

Art. 9º. Quando localizadas em terreno cadastrado no INCRA situados no perímetro urbano definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e fora de área de preservação permanente não será exigida autorização nem compensação ambiental por corte de árvores exóticas, invasoras ou não invasoras, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

- a. regularidade do cadastro no INCRA, a ser comprovada por meio de CCIR atualizado;
- b. regularidade na Receita Federal, a ser comprovada por meio de ITR atualizado;



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



c. regularidade no CAR.

Parágrafo único. Em caso de silvicultura e outras formas de plantios comerciais com árvores nativas, a compensação ambiental será unicamente a imposta pela CETESB para cadastro e autorização do projeto.

Art. 10º. Além de engenheiros agrônomos e florestais, é reconhecida a competência técnica dos biólogos, técnicos agrícolas e eventualmente outros profissionais para atuação em arborização urbana, inventário, manejo e/ou produção de espécies da flora nativa e exótica, conforme devida habilitação conferida pelos seus conselhos de classe.

Art. 11. Esta Deliberação Normativa entra em vigor a partir da data de sua assinatura, ficando revogada a Deliberação Normativa COMDEMA 01/2022.

Cumpre-se, registre-se, publique-se, archive-se

Publicado inclusive sob forma de fixação no atrito da Casa dos Conselhos, Registre-se e archive-se em atendimento ao princípio de publicidade dos atos administrativos do COMDEMA em observância aos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município em;

Cruzeiro, 04 de agosto de 2023.

Fabiano Haddad Collard

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Elias Adriano do Santos

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Paulo Henrique dos Santos Corrêa

1º Secretário Executivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Eddie Pieter Maria Van Tilburg

2º Secretário Executivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente